DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 46/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7518/2013
PROTOCOLO	**:** 1414774
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO (A)	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/13
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARES - IMPUGNAÇÃO

A realização do certame, deflagrado na modalidade *Carta Convite nº 12/13*, bem como a celebração do Contrato nº 93/13, do aditamento e sua execução financeira não atende aos requisitos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, portanto devem ser considerados irregulares em razão da ausência de seus elementos identificadores, ensejando a impugnação de valores e a aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Examina-se a realização de licitação, deflagrada na modalidade *Carta Convite* (nº 12/13), pela *Prefeitura do Município de Terenos*, bem como a formalização, o aditamento e a execução do Contrato nº 93/13, celebrado com a empresa *Atlas Assessoria e Planejamento Ltda. – ME*, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), visando à contratação de serviços de assessoria e consultoria orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Através do ofício nº 381/13 a Ordenadora da Despesa e Prefeita de Terenos, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, enviou documentação referente ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, sendo que posteriormente, com o ofício de f. 110, vieram os documentos pertinentes à realização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Submetida à análise, a documentação foi relatada pela equipe da 5ª ICE, sendo que após intimações feitas para regularização do feito e respondidas pela Ordenadora, a mesma concluiu que o procedimento não atendeu às regras da Lei 8.666/93, notadamente pela ausência de pesquisa de mercado (ANA 861/15 – f. 332).

Quanto à formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, a inspetoria conclui que estavam de acordo com a Legislação citada e registrou que a documentação foi enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC nº 35/11 (Anexo I).

Por fim, no que se refere à execução financeira, pautada nos documentos encaminhados pela Ordenadora, a equipe da inspetoria também aferiu a regularidade no seu processamento, conforme consta no item IV do relatório técnico de f. 332.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no sentido de entender pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 93/13 e do 1º Termo Aditivo e também da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 6235/15 (f. 336).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório, da formalização da contratação e seu aditamento e, por fim, da execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório verifico que, conforme apontado no relatório da inspetoria de f. 332 alguns documentos que são obrigatórios para a regular instrução processual não foram apresentados a esta Corte, mesmo após a intimação levada a termo para este fim.

Restou ausente, em especial, a pesquisa de mercado, inclusive para justificar o valor ajustado no Contrato nº 93/13, ferindo frontalmente o princípio inserto no artigo 15, inciso V e parágrafo 1º c/c artigo 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações (nº 8.666/93).

Quanto à formalização do Contrato nº 93/13 e do 1º Termo Aditivo, embora cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, a ausência de pesquisa prévia e depois o acréscimo no valor - que dobrou o montante inicial - através do aditamento, maculam sua legalidade, pelo mesmo fundamento e, em especial quanto ao aditamento, pela infringência ao disposto no artigo 23, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma.

Reitero que, em que pese a intimação da Ordenadora (Termo de Intimação nº 6854/13 – f. 107) para a regularização dos questionamentos apontados na análise e também a obrigação legal de o fazer, a mesma, embora tenha respondido (f. 110), não supriu a ausência da prévia e obrigatória pesquisa de mercado.

E por este aspecto todo o procedimento restou comprometido, haja vista que a licitação constitui-se de uma prática ordenada e sucessiva de atos, cada um com autonomia e finalidade. Estes atos concatenam-se de forma preordenada para alcançar um escopo, qual seja, a eleição da proposta mais vantajosa e conveniente para a Administração, com vistas a atender a uma necessidade pública, em razão da qual se está licitando.

Dentre tais exigências formais da 1ª fase temos aquela atinente à necessidade de a Administração Pública comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita expressamente nos artigos 15, inciso V e parágrafo 1º c/c artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Antes disso, para a realização do certame deve haver necessidade da contratação daquele serviço, o que não se verifica no presente caso, pois após ser perquirida por esta Corte, a Ordenadora respondeu (Ofício nº 1028/2013- f. 110) confirmando que na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Terenos existe o "Departamento de Planejamento e Finanças", com setor contábil e três contadores efetivados através de concurso público para este fim, ou

seja, a contratação em objeto se mostra desnecessária e onerosa para os cofres públicos.

Mais onerosa ainda se pensarmos que o valor inicial foi dobrado após o aditamento, somando o montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), além de prorrogar a vigência por mais 10 (dez) meses sem a comprovada e obrigatória justificativa, pois a única coisa que consta nos autos indicativa nesse sentido é a comunicação interna da Prefeita, autorizando o aditivo, com fundamento no inciso II do artigo 57 (f. 249), sem qualquer argumento que de fato justifique a celebração do aditamento, quer seja em razão do que foi realizado no período de vigência inicial da contratação, quer seja na relevância do serviço prestado que justifique a prorrogação.

A título de menção apenas, em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA			
VALOR INICIAL DO CONTRATO	(Nº 93/13)	-	R$ 75.000,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO		-	R$ 75.000,00
VALOR FINAL DO CONTRATO		-	R$ 150.000,00
VALOR EMPENHADO	(NE nº 551 E nº 102)	-	R$ 150.000,00
VALOR ANULADO	(NAE nº 958)	-	R$ 15.000,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO		-	R$ 135.000,00
DESPESA LIQUIDADA		-	R$ 135.000,00
PAGAMENTO EFETUADO		-	R$ 135.000,00

Todavia, em que pese o regular processamento da liquidação e do pagamento, o procedimento licitatório e a formalização do contrato e seu aditamento estão eivados de irregularidades, por essa razão, a prestação de contas está pautada nessa premissa, acarretando igualmente na sua irregularidade.

Entendo, portanto, que no caso em tela o pagamento efetuado decorre de um procedimento licitatório eivado de vícios, sendo assim, referida quantia foi liquidada e paga de forma ilegal, o que causou sim prejuízo ao erário e deve ser impugnada para o ressarcimento aos cofres públicos municipais , razão pela qual sugiro, além da aplicação da multa abaixo, a impugnação da despesa, nos termos regimentais

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 21, de 03/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela irregularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 012/2013, da formalização do contrato nº 093/2013 e do 1º termo aditivo, bem como da sua execução financeira, em razão do descumprimento da previsão contida nos artigos 15, inciso V e § 1º, combinado com o artigo 43, inciso IV e artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela impugnação do valor liquidado e pago no montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), devido à infringência dos institutos legais descritos acima, responsabilizando a Prefeita do Município de Terenos, Senhora Carla de Castro Rezende Diniz Brandão, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Senhora Carla Castro Rezende Diniz, Prefeita de Terenos, pela prática da infração tipificada nos incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme determina o artigo 170, inciso I do Regimento Interno, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais e do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013), na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado; V) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento excelentíssimos senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o

representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2011.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator